

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13573/000.039/91-86
ACORDAO NR. 106-7.021

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nr. 70.762 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente : NILSON RIQUISON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM ARACAJU/SE.

DESL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO-
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H"
da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial
apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NILSON RIQUISON DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04/02/91 à
29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 28 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE
GONCALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art.
3o par. 2o os Conselheiros: HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13573/000.039/91-86

RECURSO Nº : 70.762

Acórdão nº: 106-7.021

RECORRENTE : NILSON RIQUISON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, determinado por esta Câmara, através da Resolução nº 106-0.608, de 10 de novembro de 1992, fls. 51/54, e 106-0.700, de 22 de fevereiro de 1994, fls. 65/67, as quais leio em sessão.

Intimado a apresentar documentação, em (10) dez dias, o recorrente manifesta-se, às fls. 70, juntando os documentos de fls. 71 e 72, representados por escrituras públicas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Trata-se da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, e omissão de rendimentos nas cédulas D e G, com base na minuta de cálculo de fls. 17, tendo a decisão recorrida considerado que houve desembolso em montante superior aos recursos disponíveis, caracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto, infringindo o art. 39, III, do RIR/80.

2. Conforme consta do relatório, em duas oportunidades esta Câmara, propiciou ao Recorrente as condições possíveis para descaracterizar a imputação feita pela fiscalização de acréscimo patrimonial a descoberto.

Na última diligência foi juntada cópia da escritura de compra e venda, fls. 71, referente a compra, pelo recorrente, do imóvel denominado "Fazenda Arocá", o qual posteriormente teria vendido, por desapropriação à Prefeitura do Município de Estância - Sergipe -, para construção de Escola Agrícola.

Essa argumentação não pode prosperar, tendo em vista que tal desapropriação somente poderia ter sido paga após o Recorrente haver comprado a área, fato que não restou provado como sendo 21 de julho de 1988, e, nestes autos discute-se exigência decorrente de 1987 (ano-base).

Diante destas circunstâncias, considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, para tão somente, excluir da base de cálculo a TRD do período que medeia 04.02.91 à 29.08.91.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.